

J. Peres
ARTIGO 4º:- Os beneficiários desta Lei terão os prazos de DOIS - ANOS E MEIO, para concluir as construções, instalar a empresa e inaugurá-la legal e oficialmente. Não satisfeitas estas exigências, a isenção se tornará nula de todo o direito e o Poder Executivo providenciará, dentro de 30 (trinta) dias, a cobrança do imposto devido na ocasião da isenção, mais 20% de multa e, no caso de cobrança judicial, que deverá ser feita pelo Poder Executivo, TRINTA dias após o prazo para a cobrança amigável, mais 15% para fazer face às despesas judiciais.

ARTIGO 5º:- A caducidade da cobrança do imposto de que trata esta Lei, pela Prefeitura Municipal, não isentará de pagamento na forma dos artigos anteriores os beneficiários que deixarem de cumprir as exigências aqui declaradas.

ARTIGO 6º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhana
 Ver. José Peres Castelhana
 -PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 172/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -
 Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
 legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica aberto na Contadoria Municipal, um Crédito Especial de R\$ 8.723.449 (oito milhões, setecentos e vinte e três - mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros), para pagamento de fornecimentos efetuados no exercício de 1.965, cujas verbas não foram suficientes.

ARTIGO 2º:- O valor do presente crédito, será coberto com igual importância da verba despesas imprevistas, do orçamento vigente.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhana
 Ver. José Peres Castelhana
 -PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 173/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -

Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-O Corpo Administrativo do Colégio Comercial "Prof. Hugo Sarmento" será reclassificado de conformidade com a atividade e - responsabilidade de cargo.

ARTIGO 2º:-Os professores do Curso Técnico do Colégio Comercial - perceberão a quantia de R\$ 900 (novecentos cruzeiros) por aula.

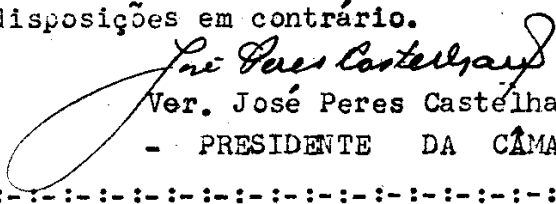
ARTIGO 3º:-Os professores do curso básico do Colégio Comercial - perceberão a importância de R\$ 800 (oitocentos cruzeiros) por aula.

ARTIGO 4º:-Os substitutos dos professores perceberão na mesma base dos substituídos.

ARTIGO 5º:-Os efeitos da presente Lei terão o seu início em 1º de março do presente ano.

ARTIGO 6º:-O valor das despesas da presente Lei correrá pela verba própria consignada em Orçamento de 1.966, suplementadas se -- necessário fôr.

ARTIGO 7º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.


Ver. José Peres Castelhan
- PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 174/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-No tempo de serviço de funcionário municipal contar-se -á, integralmente para todos os efeitos o prestado em estabelecimentos de ensino sediado no território do Município ou do Estado de São Paulo, reconhecido ou subvencionado pelo Poder Público e, também, em estabelecimentos subvencionados pelo Estado ou pelo - Município para trabalhos científicos de pesquisas, ligados à produção.

§ ÚNICO:-Na falta de documento expedido pela repartição pública - competente, servirá de comprovante a certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino, ou qualquer outro meio de prova permitida por direito.

ARTIGO 2º:-É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente